



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.002244/00-58  
Recurso nº. : 137.623  
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1996 e 1997  
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ – São Paulo/SP. I  
Sessão de : 16 de março de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.879

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA** – Não ocorre cerceamento ao direito de ampla defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem perfeitamente a que se refere à autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-la e apresentar sua defesa.

A perícia ou a diligência só tem razão de ser quanto há questão de fato ou de prova a ser elucidada.

**CONCOMITÂNCIA - JUDICIAL/ADMINISTRATIVA** - A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO** – Comprovado que no período posterior ao ano-calendário sob revisão fiscal, o contribuinte compensou prejuízos fiscais em limite inferior a 30% do que teria direito, em face da compensação a maior realizada no ano-calendário fiscalizado, impõe-se o tratamento dado aos casos de postergação no pagamento do imposto, nos termos do disposto no art. 6º. do Decreto-lei 1.598/77 e PN-CST 02/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELI LILLY DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13807.002244/00-58  
Acórdão nº. : 101-94.879



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13807.002244/00-58  
Acórdão nº. : 101-94.879

Recurso nº. : 137.623  
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Eli Lilly do Brasil Ltda, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de Ação de Fiscalização que culminou com a lavratura do Auto de Infração (fls. 208/210), pelo qual se exige o valor de R\$ 6.479.647,99 de crédito tributário.

A autuação se embasou, em síntese, sob a alegação de que teria a contribuinte procedido indevidamente à compensação de prejuízos fiscais sem a observância da limitação imposta pelo artigo 42 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95.

As alegações que fundamentaram a Impugnação, juntada às fls. 213/237, foram, resumidamente:

a) a nulidade do auto de infração pela falta de liquidez e certeza do crédito tributário, uma vez que o mesmo teria sido lavrado em desatendimento à legislação tributária, e que alguns pagamentos teriam sido efetuados em atraso;

b) a necessidade de realização de perícia para comprovar a existência de determinados pagamentos efetuados;

c) questiona no mérito o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, conforme objeto do Mandado de Segurança interposto pela



contribuinte, assim como, ressalta diversas alegações de inconstitucionalidade argüidas na Inicial do Mandado de Segurança;

d) alega ainda que na mesma data da lavratura do auto de infração que originou o presente processo administrativo, a ora Recorrente teria sofrido a lavratura de outro auto de infração, por meio do qual foram glosadas despesas de correção monetária relativas ao expurgo decorrente do denominado plano verão, nos valores de R\$ 9.462.177,94 e R\$ 2.161.327,68, apropriadas respectivamente nos anos de 1994 e 1995, procedendo-se à constituição do crédito tributário correspondente à incidência do imposto de renda sobre a totalidade da despesa glosada; por consequência, afirmou que a impugnação não poderia ser julgada enquanto não definitivamente julgada a autuação relativa ao auto de infração do plano verão;

e) afirma que o lançamento impugnado fora feito com base em lançamento mal elaborado, por estar se exigindo tributos já recolhidos em períodos seguintes;

f) por fim, alega ser a taxa SELIC imprestável para o cômputo dos juros de mora.

À vista dos termos da Impugnação, decidiu a 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO (fls. 432/445), restando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1995, 1996.

Ementa: NULIDADE. LEVANTAMENTO MAL ELABORADO. DESCABIMENTO. As incorreções no auto de infração são passíveis de retificação de ofício, não dando causa à nulidade.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em não apreciação nas instâncias administrativas.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não sendo a compensação de prejuízos caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período base de

escrituração de receita, rendimento, custo e despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento procedente.

Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 497/787, sob os seguintes argumentos:

- Da Nulidade por omissão.

Alega a Recorrente ser nulo o acórdão recorrido, sob a alegação deste ter deixado de apreciar na íntegra os argumentos expendidos na Impugnação ao Auto de Infração.

A omissão teria ocorrido basicamente na questão da dedutibilidade da CSL da base de cálculo do IRPJ, o que ocasionaria segundo a Recorrente, o cerceamento ao direito ao contraditório e a ampla defesa, inadmissível, principalmente no que se refere às decisões administrativas, que tem sempre que vir acompanhadas de motivação, de acordo com o previsto nos arts. 5º, II e LV da Constituição Federal.

- Da impossibilidade de se exigir imposto por valor superior àquele efetivamente devido.

Ressalta a Recorrente que na mesma data em que fora lavrado o presente Auto de Infração, sofrera também a lavratura de outro auto de infração, através do qual foram glosadas despesas de correção monetária relativa ao expurgo decorrente do denominado plano verão, nos valores de R\$ 9.462.177,94 e R\$ 2.161.327,68, respectivamente aos anos de 1994 e 1995, procedendo-se à constituição do crédito tributário correspondente à incidência de imposto de renda



Processo nº. : 13807.002244/00-58  
Acórdão nº. : 101-94.879

sobre a totalidade da despesa glosada, que originou o Proc. Administrativo de nº 13807.002243/00-95.

Por tal motivo, requer em sua impugnação o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do processo administrativo relativo ao plano verão, a fim de evitar a exigência de imposto em duplicidade.

Insurge-se assim, com o indeferimento do pedido de sobrestamento, sob a justificativa de que o entendimento do acórdão só estaria correto se no Auto de Infração relativo ao plano verão já não estivesse sendo exigido IRPJ sobre a totalidade da despesa glosada.

Mas, como no auto de infração relativo ao plano verão está se exigindo IRPJ sobre a totalidade da despesa glosada, ao prevalecer os lançamentos já efetuados, a Recorrente não estará sujeita apenas ao lançamento de IRPJ presente nestes autos, no montante de R\$ 1.309.848,67, mas ainda ao pagamento no montante de R\$ 929.370,90, lançado a título de IRPJ no auto de infração do Plano Verão, totalizando a importância de R\$ 2.239.219,57 de recolhimento de IRPJ naquele ano, quando na realidade estaria sujeita ao pagamento máximo de R\$ 1.511.733,52.

Reclama a Recorrente pela relação de prejudicialidade entre o presente processo e o procedimento administrativo e judicial indicados, pela impossibilidade de se exigir da Recorrente IRPJ de valor superior ao efetivamente devido.

– Demais aspectos que ensejariam a Nulidade do Auto de Infração.

Alega que o acórdão recorrido não reconheceu a nulidade do Auto de Infração devido ao fato de não encontrar enquadramento com as definições de nulidade contidas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.



Insurge assim a ora Recorrente que as hipóteses de nulidade não estariam restritas àquele dispositivo legal, e que na realidade, se referiu à nulidade no que concerne aos atos administrativos.

Enfatiza que há vícios que acarretam a nulidade absoluta do ato administrativo, e que de forma alguma se referem unicamente às previsões do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo a Recorrente, à época da elaboração do auto, não teria a autoridade fiscal procedido à recomposição dos resultados do período referente à autuação e períodos subseqüentes, a fim de apurar se houve ou não recolhimento a menor de imposto em razão da compensação integral de prejuízos fiscais.

De acordo com a Recorrente, a falta de liquidez e certeza do auto devido a não averiguação do real valor do débito, seria mais um forte motivo para se argüir à nulidade do auto de infração.

– Do lançamento a partir de levantamento mal elaborado.

Segundo a Recorrente, ao ser apurado o valor de Imposto de Renda supostamente devido, o fiscal autuante em lugar de proceder à apuração da sua base de cálculo com a redução do lucro líquido ajustado em apenas 30%, nos termos dos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/95, teria se limitado a aplicar a alíquota vigente á época diretamente sobre o valor das despesas glosadas, sem ter se preocupado em recompor os resultados daquele ano e dos períodos subseqüentes.

Entretanto, o acórdão recorrido não reconheceu o suposto vício de nulidade, motivo da insatisfação da Recorrente que alega ter efetuado a compensação integral dos prejuízos acumulados, portanto, não teria imposto de renda a pagar relativo aos anos de 1995 e 1996, apesar de ter lançado esses valores na declaração de rendimentos.

– Inexistência de recolhimento a menor de tributo, mas sim postergação de pagamento.

Prossegue a Recorrente afirmando que não houve falta de pagamento do tributo, mas mero atraso. Portanto, se vier a prevalecer o auto conforme lavrado, estaria sendo exigido tributo em duplicidade.

Além do que, na realidade, estaria o lançamento restrito ao eventual valor que houvesse de ser recolhido depois de computados os pagamentos efetuados, e se tal procedimento não tiver sido observado pela fiscalização, o lançamento em questão padeceria de vício de nulidade.

Pleiteia, então, a aplicação da legislação tributária no tocante à postergação, de modo que alega não poder a fiscalização exigir da Recorrente, tributos que entendeu devido sem atentar para o disposto no § 4º, do art. 6º do Decreto-lei nº 1.589/77 e no Parecer Normativo 2/96, que determina expressamente que sejam recalculados também os tributos devidos nos períodos subseqüentes.

Aduz ainda, que se tratando de autuação de CSL referentes aos mesmos períodos bases em que está sendo exigido da Recorrente o pagamento de IRPJ, aquela autuação interfere diretamente no valor que poderia ser exigido nos autos, posto que as despesas relativas a CSL devida é dedutível, fazendo-se mister que os valores de CSL sejam deduzidos da base de cálculo de IRPJ.

– Perícia.

A fim de comprovar o alegado, a Recorrente requereu em fase de Impugnação, a produção de Perícia com fundamento no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93.

Pedido este que foi denegado no acórdão recorrido, sob o argumento de que seria ônus do contribuinte provar o que alega. Irresignada, alega a Recorrente cerceamento do direito de defesa, e enfatiza que o processo administrativo tributário

deve sempre buscar a verdade material, e que fora da lei e da verdade dos fatos, é ilegítima a cobrança de qualquer tributo, razão pela qual torna-se imprescindível a realização de Perícia no presente autos.

- Taxa Selic.

Indigna-se ainda a Recorrente com o percentual equivalente a taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora.

Reconhece que o Código Tributário Nacional extrai-se que são integrantes do crédito tributário: o principal, multa e juros de mora. Portanto, enfatiza que o art. 161 do CTN, em seu parágrafo 1º, fixa o teto dos juros moratórios a 1% ao mês, alegando ser este o limite imposto pelo sistema jurídico vigente em todos os seus quadrantes.

Aduz ainda que a taxa Selic possui natureza de juros remuneratórios e não moratórios, e se aplicado para fins tributários seria ilegal e inconstitucional. E, que como juros moratórios é acessório do crédito tributário, somente pode ter sua taxa fixada por lei em obediência ao princípio da legalidade, e a taxa Selic, ao contrário, é controlada pelo Banco Central, ou seja pelo poder Executivo, razão pela qual não poderia ser tomada como base para o cômputo de juros moratórios.

Por fim, pugna a Recorrente que se dê integral provimento ao Recurso a fim de reconhecer a nulidade em face dos supostos vícios enumerados.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da decisão levantada pela Recorrente, por não ter a autoridade julgadora de primeiro grau se manifestado acerca do pedido de perícia ou diligência não deve ser acolhida. É certo que na impugnação a empresa, embora de forma não destacada, protestou por todos os meios de prova, inclusive perícia e diligência.

Entretanto, em relação a esse instituto não se pode considerar o pedido como feito, pois, consoante disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, deverá:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (grifei)*

Na impugnação a Recorrente se limitou à citação dos institutos sem contudo dar ao pedido sua forma legal.

Ademais, desnecessária a diligência quando se encontram nos autos todos os elementos necessários para que o julgador firme seu convencimento acerca da matéria e, principalmente, quando o contribuinte possa, espontaneamente, carrear



aos autos todos os documentos que dão embasamento aos seus argumentos, conforme o presente caso.

Quanto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por entender da Recorrente que o mesmo não enfrentou todos os argumentos expendidos na peça exordial, entendo, também, com a devida *vênia* que a mesma não tem como prosperar, porquanto a decisão recorrida se pronunciou de forma direta acerca de todos os argumentos expendidos na impugnação.

Sendo assim, afasto as preliminares acima suscitadas.

Quanto ao mérito, verifica-se que o lançamento decorreu por ter a Recorrente compensado os prejuízos fiscais acumulados na base de cálculo do IRPJ relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, sem a limitação de 30% contida no art. 42 da Lei n. 8.981/95.

Também, conforme noticiado nos autos, a Recorrente ingressou com Mandado de Segurança perante a 11<sup>a</sup> Vara Federal-SP, pleiteando a compensação integral dos referidos prejuízos, sendo-lhe indeferida a liminar e julgado improcedente o pedido e denegada a segurança, decisão esta confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Desta forma, resta claro tratar-se de concomitância entre o Processo Administrativo e Judicial, porquanto se discute aqui o mesmo objeto discutido na esfera judicial, qual seja, a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, importando, portanto, em renúncia da Recorrente ao recurso interposto na esfera administrativa, consoante disposto no art. 1<sup>o</sup>, parágrafo 2<sup>o</sup>, do Decreto-lei n. 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Logo, ante a soberana decisão judicial, me abstenho de analisar o direito da Recorrente a compensação integral dos prejuízos fiscais com os lucros apurados nos anos-calendário de 1995 e 1996.



Por outro lado, questão outra se apresenta para apreciação desta Colenda Câmara, qual seja, a inobservância pela fiscalização do disposto no art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77 e do Parecer Normativo CST 02/96, tendo em vista tratar-se à matéria ora guerreada típica hipótese de postergação.

De fato, compulsando os autos verifica-se que a fiscalização ao recompor a base de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, deixou de proceder à devida recomposição das bases de cálculo do imposto nos anos subseqüentes aos períodos fiscalizados (1997 em diante), no sentido de deduzir das bases de cálculos da exação, os prejuízos fiscais glosadas nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Nesse sentido, a Recorrente trouxe aos autos por ocasião da inclusão do feito em pauta (09.03.2005), cópias das Declarações de Rendimentos-DIRPJ, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, que comprova a não compensação dos prejuízos fiscais a que teria direito, caso não tivesse compensado integralmente os prejuízos fiscais com o lucro real apurado nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Dessa forma, por ocasião do lançamento de ofício, cabia a fiscalização, em respeito ao critério temporal da regra matriz de incidência, verificar e proceder ao ajuste relativo à postergação do imposto pago em exercícios subseqüentes, pela não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais ocorridas em períodos pretéritos, em observância ao disposto no art. 6º. do Decreto-lei 1.598/77, e PN-CST 02/96.

Este procedimento, apesar de não previsto expressamente na legislação da exação ora guerreada, a muito vem sendo aplicado por esse E. Conselho, conforme se pode verificar da farta jurisprudência no sentido de que, "deve, o fisco, na apuração de matéria tributável, considerar eventuais estoques de prejuízos em favor do contribuinte, assim como proceder aos ajustes necessários nas compensações efetuadas".



Processo nº. : 13807.002244/00-58  
Acórdão nº. : 101-94.879

Sendo assim, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas, e declarar insubsistente o lançamento por não ter sido obedecido ao previsto no artigo 6º do DL 1.598/77 e PN 02/96.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005

  
VALMIR SANDRI

